

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º           /2020.

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 2/2020.

OBJETO: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município; da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992 que “contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí” e dá outras providências.

AUTORES: Vereadores Valdmix, Alino Coelho, Olímpio Antunes, Paulo César Rodrigues e Valdir Porto.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

## **1 - Relatório**

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2020, de autoria dos Vereadores Valdmix, Alino Coelho, Olímpio Antunes, Paulo César Rodrigues e Valdir Porto, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município; da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992 que “contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí” e dá outras providências.

Recebida a Proposta, sob comento, foi aberto o prazo de cinco dias para emenda e somente esse prazo é que foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente desta Comissão recebeu a proposição e designou-se para relator da matéria.

## **2 – Fundamentação**

## 2.1-Competência

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, “a”, “g” e “i”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei nº 22/2020, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

2 (...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

A competência para iniciar o processo legislativo que visa a emendar a Lei Orgânica do Município de Unaí consiste na prerrogativa de um terço dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, in verbis:

*Art. 66 A Lei Orgânica Municipal só pode ser emendada por proposta:*

*I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;*

*II - do Prefeito Municipal.*

*Art. 203. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:*

*I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal; ou*

*II - do Prefeito.*

Conforme consta nos autos, a proposta foi assinada pelos Vereadores Valdmix, Alino Coelho, Olímpio Antunes, Paulo César Rodrigues e Valdir Porto, ou seja, 5 (cinco) signatários, atendendo ao requisito de um terço dos membros da Câmara.

Sendo que nesse caso, será considerado autor da presente proposição de emenda à Lei Orgânica, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o primeiro signatário, o Vereador Valdmix, em respeito ao que dispõe o artigo 171-B do Regimento Interno da Casa.

Registre-se que esta proposta será discutida e votada em dois turnos pelo Plenário e só será aprovada se obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o § 3º do artigo 203 do Regimento Interno em simetria com o artigo 29 da Constituição Federal. Sendo que, ao final, será promulgada pela Mesa Diretora.

## **2.2 Da Duração de Mandato dos Membros da Mesa Diretora:**

A Constituição da República traz, em seu bojo, normas e princípios de reprodução obrigatória nas Cartas estaduais e municipais.

Porém, há exceções, uma vez que o parágrafo 4º do artigo 57 da CRFB/1988, assim diz:

"Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente." (grifo nosso)

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal, responsável pela guarda da Constituição, tem decidido reiteradamente que a norma atinente ao mandato da Mesa Diretora esposada no referido diploma não é princípio constitucional de reprodução obrigatória nas constituições estaduais, tampouco nas leis orgânicas municipais.

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão "permitida a reeleição" contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. - A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.*

Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n.º 1.245, que "a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições .....

Pelo exposto, este relator confirma que o autor do projeto cumpriu com todas as exigências para iniciar o processo, restando, assim, sob o aspecto atribuído a esta Comissão, a Proposta é constitucional, legal e regimental e deve passar pelo exame de mérito desta Casa Legislativa em sede de votação plenária.

### **2.3 Da Emenda ao Pelom n.º 2/2020:**

É necessário corrigir a técnica legislativa no sentido de suprimir o artigo 2º que prevê alteração de texto do Regimento Interno, uma vez que se trata de instituto diferente da Lei Orgânica, ou seja, modalidade de legislação hierarquicamente inferior àquela, na forma de Resolução. Tal alteração tem fundamento no Parecer n.º 806/2020 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

O entendimento do IBAM é no sentido da inviabilidade de misturar as normas regimentais e a LOM ao propor uma PELOM com o objetivo de alterar as duas normas, por se tratar de normativos distintos e, por esse motivo, devem respeitar, cada qual, suas respectivas regras de alteração.

Dessa forma, propõe a emenda para adequar a técnica legislativa no sentido de suprimir a alteração do Regimento Interno que deverá constar em um projeto distinto após a alteração da norma maior que é a Lei Orgânica.

### **3. Conclusão**

Em face do exposto, opino pela aprovação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica n.º 2/2020 com a intervenção da Emenda apresentada.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de maio de 2020.

VEREADOR ALINO COELHO  
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos  
Relator Designado

**EMENDA N.º À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2020**

Suprima-se o artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2020.

Unaí (MG), 18 de maio de 2020; 76º da Instalação do Município.

**VEREADOR ALINO COELHO**

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos  
Relator Designado